

estabelecidos, considerando-se, porém, como dadas na data da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1949. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 37:506

O Decreto-Lei n.º 35:937, de 9 de Novembro de 1946, e o Decreto-Lei n.º 36:776, de 3 de Março de 1948, publicaram várias disposições para resolver o problema de defesa dos novos navios mercantes e de pesca em caso de guerra. Pelas mesmas razões de interesse comum, há que proceder semelhantemente em relação aos navios que venham a ser adquiridos em segunda mão e até em relação aos navios existentes, já registados, cuja venda para o estrangeiro ou para demolição não esteja prevista como natural sequência da renovação das nossas frotas mercante e de pesca.

Nestas circunstâncias, e

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização para a importação de navios de comércio, a que se refere o Decreto-Lei n.º 37:053, de 9 de Setembro de 1948, implicará para os importadores a obrigação de procederem às modificações e instalações que para tais navios forem estabelecidas pelo Estado-Maior Naval.

§ 1.º Tratando-se de novas construções, o registo de propriedade dependerá de prévia verificação das modificações e instalações determinadas em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 35:937, de 9 de Novembro de 1946, e no Decreto-Lei n.º 36:776, de 3 de Março de 1948.

§ 2.º Tratando-se de navios em segunda mão, o registo de propriedade dependerá de os proprietários constituírem prévia obrigação escrita de realizarem, dentro dos prazos que lhes forem fixados, as modificações e instalações que para tais navios forem estabelecidas.

Art. 2.º Os navios de comércio já registados à data da publicação do presente decreto-lei aos quais não tenham sido aplicadas as disposições do Decreto-Lei n.º 35:937 e do Decreto-Lei n.º 36:776 são também obrigados às modificações e instalações que para tais navios forem estabelecidas pelo Estado-Maior Naval.

§ único. As obrigações consignadas no presente artigo não são de exigir em relação aos navios cuja alienação para o estrangeiro ou para demolição esteja prevista como natural sequência da execução do plano de renovação da nossa frota mercante.

Art. 3.º As modificações e instalações para fins de defesa do navio compreenderão, em especial, os reforços de estrutura para a montagem de armamento defensivo e respectivos paíóis de munições, instalação ou modificação do equipamento radiotelegráfico, se necessária, e instalação do equipamento antimagnético.

Art. 4.º Compete aos proprietários dos navios promover os estudos pormenorizados da forma como

hão-de ser executadas as modificações e instalações estabelecidas pelo Estado-Maior Naval para fins de defesa dos seus navios.

§ 1.º Tratando-se de navios de comércio já registados à data do presente decreto-lei a realização dos estudos só poderá ser determinada por despacho do Ministro da Marinha, que fixará o prazo em que deverão ficar ultimados.

§ 2.º Os encargos com os estudos a que se refere o presente artigo serão de conta dos respectivos proprietários.

Art. 5.º O custo das modificações e instalações para defesa de navios mercantes, estabelecidas pelo Estado-Maior Naval será suportado nas novas construções em conformidade com o Decreto-Lei n.º 35:937; nos navios a importar, comprados em segunda mão, pelo respectivo proprietário; nos navios já registados à data da publicação do presente decreto-lei, pelo Estado.

Art. 6.º A execução das modificações e instalações para defesa de navios mercantes far-se-á nas novas construções, antes do respectivo registo de propriedade; nos navios a importar, comprados em segunda mão, dentro do prazo fixado, caso por caso, por despacho do Ministro da Marinha; nos navios registados à data da publicação do presente decreto-lei, em conformidade com as verbas orçamentais disponíveis para tal fim.

Art. 7.º As disposições do presente decreto-lei aplicam-se também aos navios da pesca longínqua e do alto e, em casos especiais, aos da pesca costeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1949. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Por deliberação de hoje, tomada pelo Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões em harmonia com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948, foram autorizadas as seguintes alterações no orçamento de despesa privativo da mesma Administração em vigor no actual ano económico:

<i>Despesas com o material:</i>	Anulações	Reforços
Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:		
2) Móveis:		
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	—	40.000\$00
b) Mobiliário e utensílios	40.000\$00	—
Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material marítimo e terrestre:		
3) De móveis:		
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	—	90.000\$00
b) Custeio de guindastes do serviço de exploração	90.000\$00	—
	130.000\$00	130.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 3 de Agosto de 1949. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.